

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.181, DE 2007

Acrescenta o inciso XVIII ao Art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo que os trabalhadores associados às cooperativas habitacionais poderão dispor dos recursos do FGTS.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.181, de 2007, de autoria do Ilustre Deputado Onyx Lorenzoni propõe que os trabalhadores associados às cooperativas habitacionais possam movimentar sua conta vinculada no FGTS para aquisição de imóvel destinado à moradia.

Em sua justificção, o autor alega que a legislaço admite que o trabalhador possa usar apenas parte dos recursos do FGTS para pagamento de financiamento habitacional, desde que concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitaço – SFH.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



86C9D7B525

II - VOTO DO RELATOR

O autor do projeto em exame fundamenta sua pretensão na restrição de utilização dos recursos do FGTS prevista no inciso V do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

Ocorre que, a nosso ver, essa lei já permite, no inciso VII do referido artigo, a hipótese de movimentação das contas vinculadas no FGTS para a aquisição de imóvel, com o pagamento total do preço, por meio de cooperativa habitacional, desde que o trabalhador implemente determinadas condições:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....
VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

Assim, o trabalhador poderá movimentar sua conta vinculada no FGTS para pagamento parcial ou total do preço da moradia própria desde que a operação realizada seja vinculada a um financiamento ou a um programa de autofinanciamento contratado com Construtora, Cooperativa Habitacional, Administradora de Consórcio Imobiliário ou Construtor pessoa física.



O autor ainda argumenta que o trabalhador somente pode usar seus recursos no FGTS para pagamento de financiamento habitacional desde que concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Ocorre que essa restrição é aplicada apenas para a movimentação de que trata o inciso V. Para a hipótese prevista no inciso VII, a operação pode ser feita no âmbito de outro sistema, desde que obedecidas as condições vigentes para o SFH.

Ante o exposto, temos que a solução do problema apresentada na proposição já está prevista no inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, razão pela qual somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.181, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VICENTINHO
Relator

2007_13658_127



86C9D7B525